



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 454/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/392/1999 AI: 1/199810036

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARMAZÉM DE CEREAIS ALBUQUERQUE LIMA LTDA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. Ação fiscal NULA por impedimento dos agentes atuantes, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97. Confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Ao ser proferida a fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL na firma Armazéns de Cereais Ltda., o agente fiscal constatou omissão de vendas, no mês de janeiro do exercício de 1996, no valor de R\$ 7.361,62 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Tempestivamente a atuada ingressou com defesa – fls. 31 a 41.

A nobre julgadora singular, após analisar as peças constantes dos autos, decidiu-se pela nulidade do auto de infração, em virtude da extemporaneidade do ato praticado e recorreu de ofício.

A consultoria tributária, emitiu parecer de nº 296/2000, no qual sugere a confirmação da decisão de 1ª Instância.

O douto Procurador do Estado, através do parecer de nº 365/2000, referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Preceitua o parágrafo 2º do artigo 821, do Dec. 24.569/97, que “Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização da autoridade competente para designar a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente notificado”.

No caso em tela, constata-se que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 29.10.1998 e o sujeito passivo dele tomou ciência em 03.11.1998. Assim, à luz da legislação de regência, a ação teria que ser concluída até o dia 04/01/1999 ou prorrogada por mais 30 (trinta) dias.

Observa-se ainda, que o Termo de Conclusão de Fiscalização consta a data de 30.12.98, como sendo a data do encerramento da ação fiscal. No entanto, esta se efetivou somente em 05/01/99, data em que o aludido documento foi enviado ao contribuinte através de Aviso de Recepção (AR).

O parágrafo 4º do art. 821 do Dec. 24.569/97, tratando da conclusão dos trabalhos de fiscalização, estabelece que : “O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção terá como termo final a data de sua postagem no correio”.

Observa-se então, que a presente ação fiscal foi concluída 01 (um) dia após a data limite para conclusão dos trabalhos de fiscalização, caracterizando, assim, extemporaneidade do ato praticado e a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante, de acordo com o art. 32 da Lei 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a ARMAZÉM DE CEREAIS ALBUQUERQUE LIMA LTDA.

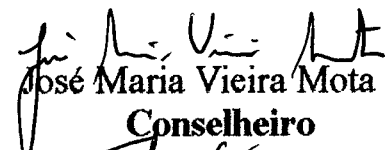
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

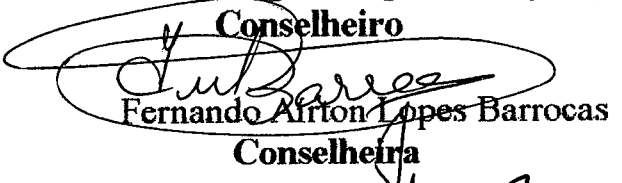

Jose Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

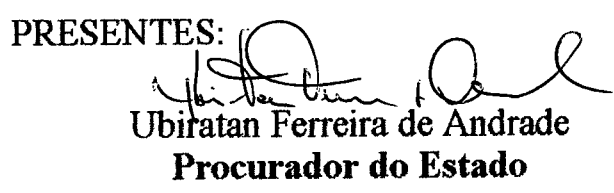
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


p/ Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Assessor Tributário